

**BENEFÍCIOS FISCAIS CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO DA
CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS**

(Lei no 14.541, de 30 de setembro de 2003, e art. 1o, § 3o do Anexo IX do RCTE)

ISENÇÃO (ART. 6º DO ANEXO IX DO RCTE)	
Dispositivo legal	Benefício
Art. 6º, LXXI, Anexo IX	Isenção na importação dos bens a seguir especificados, sem similar nacional, destinados a atividade de ensino, pesquisa ou prestação de serviço médico-hospitalar: <ul style="list-style-type: none"> a) aparelho, máquina, equipamento ou instrumento médico-hospitalar ou técnico-científico laboratorial; b) partes e peças para aplicação nos bens citados na alínea anterior; c) reagentes químicos destinados a pesquisas médico hospitalares.
Art. 6º, LXXII, Anexo IX	Isenção na prestação interna de serviço de transporte rodoviário de cargas.
Art. 6º, LXXIV, Anexo IX	Isenção na operação interna com: <ul style="list-style-type: none"> a) apara de papel; b) caco de vidro; c) embalagem plástica e papel usados; d) fragmento, retalho e resíduo de plástico; e) sucata.
Art. 6º, LXXIX, Anexo IX	Isenção nas sucessivas saídas internas, com destino à industrialização, de produto não comestível resultante do abate de animal no Estado de Goiás, inclusive a saída relativa à transformação de couro natural em "wet blue" e a aquisição interna para comercialização.
REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO (ART. 8º DO ANEXO IX DO RCTE)	
Art. 8º, VIII, Anexo IX	Redução de base de cálculo de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 10% (dez por cento), na saída interna realizada por contribuinte industrial ou comerciante atacadista que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização, ficando mantido o crédito. (Lei nº 12.462/94, art. 1º)
Art. 8º, XII, Anexo IX	Redução de base de cálculo de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 7% (sete por cento), na operação interna de fornecimento de refeição, ficando mantido o crédito;
Art. 8º, XIII, Anexo IX	Redução de base de cálculo na saída interna com produto de informática, telecomunicação ou automação relacionado no Apêndice IV deste anexo, de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 7% (sete por cento), ficando mantido o crédito correspondente à aplicação do

	percentual de 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do imposto relativo à entrada.
Art. 8º, XXI, Anexo IX	Redução de base de cálculo de tal forma que resulte na operação interna com areia natural e artificial, saibro, material britado, dentre este a brita, o pedrisco com pó, o rachão britado e a pedra marroada, de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 7% (sete por cento);
Art. 8º, XXIII, Anexo IX	Redução de base de cálculo de tal forma que resulte na operação interna com bebida especificada nas posições 2204 a 2208.90.00 da NBM/SH (vinhos, vermouths e aguardentes), de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 17% (dezessete por cento);
Art. 8º, XXVI, Anexo IX	Redução de base de cálculo para 76% (setenta e seis por cento), para fim de substituição tributária, relativamente ao sorvete, inclusive picolé, relacionado no item 4 do inciso II do Apêndice I do Anexo VIII do RCTE, ficando mantido o crédito (Lei nº 13.453/99, art. 2º, III, "a");
Art. 8º, XXVII, Anexo IX	Redução de base de cálculo de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 7% (sete por cento), na saída interna de máquinas e equipamentos rodoviários, relacionados no Apêndice XII (Lei nº 13.453/99, art. 1º, II, "e");
Art. 8º, XXVIII, Anexo IX	Redução de base de cálculo de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 7% (sete por cento), na saída interna de telha e tijolo cerâmicos, não esmaltados nem vitrificados, classificados respectivamente nas posições 6905.10.00 e 6904.10.00 da NBM/SH (Lei nº 13.194/97, art. 2º, I, "a", 6).
Art. 8º, XXIX, Anexo IX	Redução de base de cálculo de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 15% (quinze por cento), na saída interna de gasolina de aviação, ficando mantido o crédito (Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "f").
CRÉDITO OUTORGADO (ART. 11 DO ANEXO IX DO RCTE)	
Art. 11, III, Anexo IX	Crédito outorgado para os contribuintes industrial e comerciante atacadista, o equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, na saída interestadual que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização, aplicado sobre o valor da correspondente operação. (Leis nºs Lei nº 12.462/94, art. 1º, § 4º, II; e 13.194/97, art. 2º, II, "h")
Art. 11, V, Anexo IX	Crédito outorgado para o estabelecimento frigorífico ou abatedor, na saída para comercialização ou industrialização, de carne fresca, resfriada ou congelada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu próprio estabelecimento, de gado bovino e bufalino adquirido em operação interna com a redução de base de cálculo de que trata o inciso XIV do art. 8º deste anexo, o equivalente à aplicação de 9% (nove por cento), sobre o valor da respectiva base de cálculo, observado o Seguinte (Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "c", 1);
Art. 11, VI, Anexo IX	Crédito outorgado para o estabelecimento frigorífico ou abatedor, na saída para comercialização ou industrialização, de carne fresca, resfriada ou congelada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu próprio estabelecimento, de ave, suíno e ranídeo

	adquiridos em operação interna, o equivalente à aplicação de 9% (nove por cento), sobre o valor da respectiva base de cálculo. (Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "c");
Art. 11, VII, Anexo IX	Crédito outorgado para o estabelecimento frigorífico ou abatedor ou, ainda, para o produtor agropecuário não substituído na operação de saída do animal, o equivalente a 33,34% (trinta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) do valor do ICMS incidente na saída interna de novilho precoce do estabelecimento produtor com destino ao abate, (Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "c");
Art. 11, IX, Anexo IX	Crédito outorgado para o industrial fabricante de fertilizante, na operação interestadual que praticar com esse insumo agropecuário, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) da respectiva base de cálculo. (Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "b", 5):
Art. 11, XV, Anexo IX	Crédito outorgado para o estabelecimento frigorífico ou abatedor, na saída para comercialização ou industrialização, de carne fresca, resfriada ou congelada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu próprio estabelecimento, de animal silvestre e exótico reproduzido com o fim de industrialização ou comercialização, em criatório estabelecido no Estado de Goiás e devidamente autorizado pela Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, o equivalente à aplicação de 9% (nove por cento), sobre o valor da respectiva base de cálculo. (Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "c", 2);
Art. 11, XVIII, Anexo IX	Crédito outorgado para o estabelecimento remetente na operação interestadual com arroz o equivalente a aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo. (Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "a", 5)
Art. 11, XIX, Anexo IX	Crédito outorgado para o estabelecimento remetente na saída interestadual com areia natural, saibro, material britado, dentre este a brita, o pedrisco com pó, o rachão britado e a pedra marroada, o equivalente a aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo. (Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "g");
Art. 11, XX, Anexo IX	Crédito outorgado para o estabelecimento prestador do serviço de transporte de passageiro, o valor equivalente à aplicação dos percentuais previstos nas alíneas "a" e "b" sobre o valor da respectiva base de cálculo na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiro, inclusive de turismo e escolar. (Lei nº 13.194/97, art. 2º, inciso II, alínea "i"): a) 4% (quatro por cento), na prestação sujeita à alíquota de 12% (doze por cento); b) 9% (nove por cento), na prestação sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento);
Art. 11, XXI, Anexo IX	Crédito outorgado para o estabelecimento frigorífico ou abatedor, o valor equivalente à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da exportação que realizar com produto comestível resultante do abate ou desossa, realizados em seu próprio estabelecimento, de bovino, bufalino ou carne com osso, adquiridos em operação interna com os benefícios da redução da base de cálculo prevista no inciso XIV do art. 8º ou do crédito outorgado previsto no inciso V do art. 11, ambos deste anexo, ainda que submetido a outros processos industriais. (Lei nº 13.453/99, art.

	1º, I, "d"). (foi encaminhada minuta de decreto alterando para 3%).
Art. 11, XXIII, Anexo IX	Crédito outorgado para o comerciante atacadista de medicamento, equivalente à aplicação de 4% (quatro por cento) sobre o valor da correspondente base de cálculo na saída interestadual com medicamento de uso humano destinado a comercialização, produção ou industrialização, mantido o sistema normal de compensação do imposto (Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "j").
Art. 11, XXIV, Anexo IX	Crédito outorgado para o contribuinte varejista revendedor de combustível localizado nos municípios goianos que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno — RIDE — criada pela Lei Complementar Federal no 94, de 19 de fevereiro de 1998, o valor equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação de saída que realizar com óleo diesel, não podendo a carga tributária ser inferior a 12% (doze por cento) sobre o valor da operação. (Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "e")
Art. 11, XXV, Anexo IX	Crédito outorgado para industrial e comerciante atacadista na operação de saída de óleo vegetal comestível, em valor equivalente a 5% (cinco por cento) da respectiva base de cálculo. (Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "b", 3)
Art. 11, XXVIII, Anexo IX	Crédito outorgado para o estabelecimento remetente, na saída interestadual de máquinas e equipamentos rodoviários, relacionados no Apêndice XII, o equivalente à aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo (Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "a", 6).
Art. 11, XXX, Anexo IX	Crédito outorgado para o estabelecimento esmagador ou industrializador de soja, o equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor da soja produzida no Estado de Goiás efetivamente esmagada ou industrializada em estabelecimento seu localizado neste Estado. (Lei nº 14.307/02art. 1º I)
Art. 11, XXXI, Anexo IX	Crédito outorgado para o estabelecimento industrializador de produto agrícola, o equivalente à aplicação de até 7% (sete por cento) sobre o valor do produto agrícola produzido no Estado de Goiás efetivamente industrializado em estabelecimento seu localizado neste Estado, observado o seguinte (Lei no 14.543/03)
Art. 11, XXXII, Anexo IX	Crédito outorgado para o estabelecimento distribuidor de empresa fabricante de aparelho, máquina, equipamento ou instrumento médico-hospitalar, produto farmacêutico, de perfumaria ou de toucador, preparado e preparação cosmética, constantes dos seguintes códigos da NBM/SH, 3001 a 3006, 3303 a 3307, 3401, 3402, 3808, 3822, 3906, 3919, 4014, 4015, 4206, 4818, 5402, 5601, 7010, 7017, 7223, 7318, 7616, 8212, 8413, 8414, 8418, 8419, 8528, 8541, 8543, 9002, 9006, 9017, 9018, 9021, 9025 a 9027, 9030, 9033, 9402, 9405 e 9603 na saída interestadual com produto de fabricação própria, o equivalente à aplicação do percentual de 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor da base de cálculo. (Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "f")
Art. 11, XXXIII, Anexo IX	Crédito outorgado para estabelecimento industrial goiano, o valor equivalente à aplicação de 3% (três por cento) sobre o valor da operação de exportação que realizar com produto comestível resultante de processo industrial realizado no seu estabelecimento, que tenha como matéria prima principal carne resultante de abate

	efetuado no território goiano. (Lei no 13.453/99, art. 1º, I, "g")
Art. 11, XXXIV, Anexo IX	Crédito outorgado para o estabelecimento que efetuar as seguintes operações, o percentual a seguir especificado aplicado sobre o valor da base de cálculo correspondente, observado o disposto no § 12 deste artigo (Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "a")
Art. 11, XXXV, Anexo IX	Crédito outorgado para o estabelecimento que efetuar operação interestadual com achocolatado em pó; bebida láctea; creme de leite; doce de leite; iogurte; leite aromatizado, esterilizado (UHT), pasteurizado ou em pó; manteiga de leite; queijo, inclusive requeijão; e soro de leite em pó, o percentual de 5% (cinco por cento) aplicado sobre o valor da base de cálculo, observado, ainda, o seguinte (Lei no 13.453/99, art. 1º, I, "a", 3 e § 1º, I, "b")